

ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE VÍTIMAS DE BALAS PERDIDAS DURANTE OPERAÇÕES POLICIAIS

LEGAL ANALYSIS OF THE STATE'S CIVIL LIABILITY IN CASES OF VICTIMS OF STRAY BULLETS DURING POLICE OPERATIONS

Débora Cássia Sampaio dos Santos¹
Arthur Braga de Souza²

SANTOS, Débora Cássia Sampaio; SOUZA, Arthur Braga. **Análise jurídica da responsabilidade civil do Estado em casos de vítimas de balas perdidas durante operações policiais**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a responsabilidade civil do Estado em casos de balas perdidas decorrentes de operações policiais, tema de grande relevância diante do crescente número de vítimas civis atingidas por disparos de arma de fogo durante ações estatais. **Objetivo.** Examinar, sob a ótica doutrinária e jurisprudencial, os fundamentos da responsabilidade civil do Estado por balas perdidas, distinguindo as modalidades subjetiva e objetiva, e analisar os reflexos do Tema 1.237 do Supremo Tribunal Federal. **Método.** Utilizou-se o método dedutivo com base em análise doutrinária (Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Celso Antônio Bandeira de Mello, entre outros), bem como estudo jurisprudencial e levantamento estatístico de órgãos oficiais e relatórios de segurança pública, correlacionando teoria e prática. **Resultados.** Constatou-se que a responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 37, §6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, pautada na teoria do risco administrativo, sendo o dever de indenizar configurado pela simples existência do dano e do nexo causal entre a ação estatal e o prejuízo sofrido. O Tema 1.237 do STF reforçou a necessidade de inversão do ônus probatório, exigindo que o Estado demonstre causas excludentes da responsabilidade. A pesquisa também evidenciou a morosidade investigativa, a falta de transparência e a carência de políticas efetivas de prevenção à letalidade policial. **Conclusão.** O estudo conclui que a responsabilização civil do Estado em casos de balas perdidas é instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à dignidade humana. O julgamento do STF no Tema

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

1.237 representa um marco no fortalecimento da proteção das vítimas civis e na exigência de maior diligência e transparência do poder público em suas ações.

Palavras-chave: responsabilidade civil do Estado; balas perdidas; letalidade policial; teoria do risco administrativo; tema 1.237 do STF.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the civil liability of the State in cases of stray bullets resulting from police operations, a highly relevant topic given the growing number of civilian victims hit by gunfire during state actions. **Goal.** To examine, from a doctrinal and jurisprudential perspective, the foundations of the State's civil liability for stray bullets, distinguishing between subjective and objective modalities, and to analyze the implications of Theme 1237 of the Federal Supreme Court. **Method:** The deductive method was used, based on doctrinal analysis (Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Celso Antônio Bandeira de Mello, among others), as well as case law and statistical surveys of official agencies and public safety reports, correlating theory and practice. **Results:** The conclusion reached is that the civil liability of the State, based on art. 37, §6, of the Federal Constitution, is objective in nature, based on the theory of administrative risk, with the duty to compensate being established by the mere existence of damage and the causal link between the state action and the loss suffered. Supreme Court Theme 1,237 reinforced the need to reverse the burden of proof, requiring the State to demonstrate grounds for excluding liability. The research also highlighted the slowness of investigations, the lack of transparency, and the lack of effective policies to prevent police lethality. **Conclusion:** The study concludes that holding the State civilly liable in cases of stray bullets is an essential tool for the realization of fundamental rights, especially the right to life and human dignity. The Supreme Court's ruling on Theme 1,237 represents a milestone in strengthening the protection of civilian victims and demanding greater diligence and transparency from public authorities in their actions.

Keywords: civil liability of the State; stray bullets; police lethality; theory of administrative risk; STF theme 1.237.

INTRODUÇÃO

A violência urbana no Brasil, marcada pelo elevado índice de letalidade policial e pelo aumento das vítimas de balas perdidas, tem se consolidado como um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito. A atuação das forças de segurança pública, que deveria ter como objetivo a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, muitas vezes resulta em ações desproporcionais e no uso excessivo da força, atingindo civis inocentes e violando direitos fundamentais. Diante desse contexto, emerge a necessidade de uma análise jurídica aprofundada sobre a

responsabilidade civil do Estado em face de danos decorrentes de intervenções policiais, especialmente nos casos em que as vítimas são atingidas por disparos de arma de fogo em situações alheias à sua participação.

A presente pesquisa tem como tema central “A responsabilidade civil do Estado em casos de balas perdidas durante operações policiais”, buscando compreender os fundamentos jurídicos que amparam o dever estatal de indenizar e os limites dessa obrigação diante das hipóteses de exclusão de responsabilidade. A partir de uma abordagem teórico-normativa e da análise de dados oficiais, o trabalho propõe discutir a aplicabilidade dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida, em correlação com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal e com o artigo 927 do Código Civil.

O primeiro capítulo contextualiza o fenômeno da letalidade policial no Brasil, apresentando dados e estatísticas sobre a violência estatal, com destaque para os números alarmantes de mortes decorrentes de intervenções policiais e de vítimas de balas perdidas. O segundo capítulo aprofunda a compreensão dos atos ilícitos e da responsabilidade civil, tanto sob a perspectiva subjetiva quanto objetiva, analisando os dispositivos legais e doutrinadores, como Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves e Bruno Miragem, que elucidam o dever jurídico de reparar danos causados a terceiros.

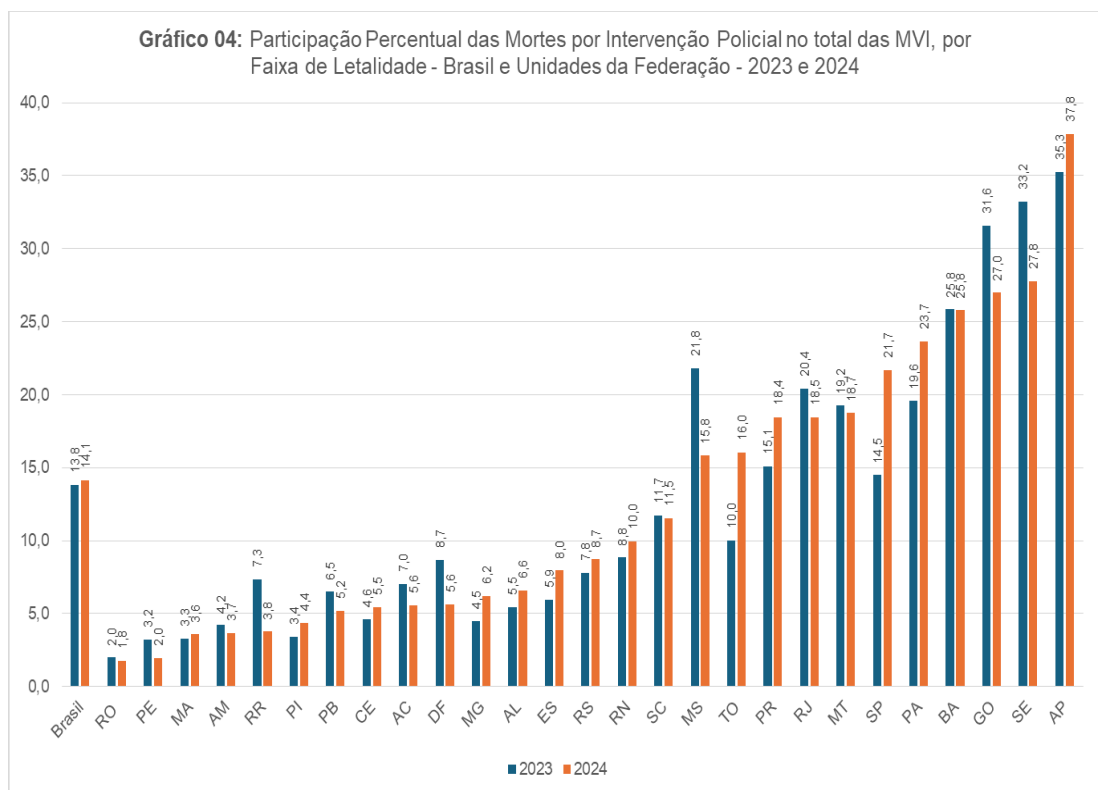
Por fim, o terceiro capítulo realiza a análise jurídica do Tema 1.237 do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.385.315), que fixou a tese de que a perícia inconclusiva acerca da origem de disparos não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado, aplicando-se, nesses casos, a teoria do risco administrativo. Essa decisão representa um marco na consolidação da responsabilidade objetiva estatal e reforça a obrigação do poder público de indenizar vítimas de balas perdidas quando houver nexo causal entre a atividade policial e o dano, ainda que não se possa determinar com precisão a autoria do disparo.

Dessa forma, o trabalho visa contribuir para o debate jurídico sobre a responsabilidade civil do Estado diante da violência institucional, propondo uma reflexão crítica sobre o dever de reparação e sobre os mecanismos de prevenção que podem garantir maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social.

1 A LETALIDADE POLICIAL E O FENÔMENO DAS BALAS PERDIDAS NO BRASIL: CONTEXTO FÁTICO E SOCIAL DA VIOLÊNCIA ESTATAL

A letalidade decorrente das intervenções policiais evidencia o uso excessivo de violência por parte dos agentes de segurança pública. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), no ano de 2023, essas mortes correspondiam a 13,8% do total de mortes violentas intencionais. Já no ano de 2024, esse percentual atingiu 14,1%, conforme consta no gráfico abaixo. Esses índices demonstram que há uma grande dificuldade em controlar o uso de força letal por parte dos agentes policiais.

Gráfico 01: Participação Percentual das Mortes por Intervenção Policial no total das MVI, por Faixa de Letalidade – Brasil e Unidades da Federação – 2023 e 2024.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.

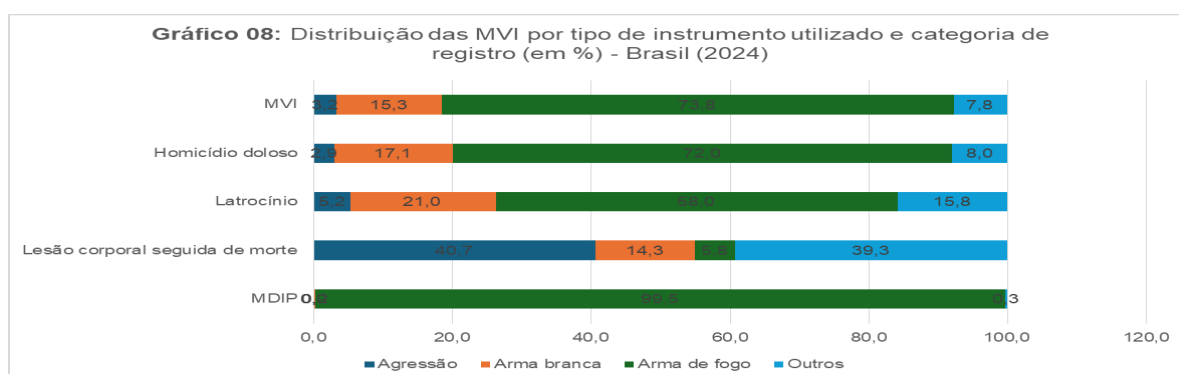
Além da classificação realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Sistema Nacional de Segurança Pública – Sinesp (órgão responsável por centralizar informações sobre ocorrências criminais, controle de armas e estatísticas do tráfico de

drogas, permitindo que os órgãos de segurança pública atuem mais coordenadamente e de forma eficaz), classificou que no ano de 2023 o número de vítimas decorrentes de intervenções policiais alcançou 6.382, o equivalente a 17 mortes por dia, o que torna essas mortes mais comuns do que o percentual de mortes por roubo ou lesão corporal.

Para saber se o uso de força letal por parte de agentes policiais e a morte de civis é desproporcional com relação a mortes de agentes policiais, foi criado um projeto chamado “Monitor Fuerza Letal”. Esse projeto conta com diversos pesquisadores de oito países da América Latina, que analisam o uso da força letal entre cada um desses países e utilizam como parâmetro o limite máximo de dez civis mortos a cada um óbito de agentes policiais em serviço. Em seu relatório de 2024 para o Brasil, esse parâmetro foi ultrapassado em índice significativamente superior, alcançando 251 mortes de civis para cada morte de agente de segurança pública em serviço. Ou seja, tendo em vista a baixa letalidade dos agentes com relação aos civis, não se pode justificar a violência como forma de proteção dos agentes policiais ou de terceiros, conforme os critérios do projeto.

Com relação aos instrumentos utilizados nas mortes por intervenções policiais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) trouxe o percentual de que 99,5% dessas mortes são causadas por armas de fogo, resultando também em um alto índice de mortes por balas perdidas, que, em suma, ocorrem quando um civil é atingido por um projétil ejetado de uma arma de fogo, durante um confronto alheio à sua participação, em que a vítima não era o alvo.

Gráfico 02: Distribuição das Mortes Violentas Intencionais (MVI) por tipo de instrumento utilizado e categoria de registro (em %) – Brasil (2024).



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.

Diante dos inúmeros casos de mortes por balas perdidas durante intervenções policiais, podemos citar a morte de Ryan da Silva Andrade Santos, de quatro anos, no litoral de São Paulo, que foi atingido por um disparo que 'provavelmente' saiu da arma de um policial, a criança não resistiu e morreu. Além de outras duas crianças, Thiago Menezes Flausino (treze anos) e Eloáh da Silva dos Santos (cinco anos), que também morreram em decorrência de balas perdidas.

De acordo com dados do Agência Brasil (2025), no Rio de Janeiro, o número de mortes por balas perdidas aumentou cerca de 58%, e com base nisso cerca de 66% dessas vítimas foram atingidas durante operações policiais nos primeiros meses de 2025.

Dentre as vítimas está Alcione da Silva, de quarenta e nove anos, que tinha acabado de deixar seu filho na creche e foi atingida de raspão dentro do campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec), no momento em que ocorria uma ação policial no Morro do Saçu. E também o jovem Ueslei da Silva Estácio, que estava assistindo filme com a irmã, saiu na rua e foi baleado na cabeça durante uma troca de tiros entre policiais e bandidos, na zona oeste do Rio de Janeiro. Ambos fazem parte do percentual exorbitante de vítimas da violência repressiva do Estado, frequentemente noticiado pela imprensa nacional por todo o Brasil.

No Estado do Acre, a situação não é diferente. De acordo com o Ministério Público do Estado do Acre (2024), o Acre registrou 197 mortes por intervenção policial entre 2014 e 2024. Dentre eles, ganhou destaque o caso de Maria Cauane da Silva, de 11 anos, morta por um disparo de fuzil utilizado por agentes do batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) da Polícia Militar, em Rio Branco, no bairro Preventório, no dia 15 de agosto de 2018. Além dela, mais duas pessoas foram mortas.

Conforme reportagem do G1 (2025), o Batalhão de Operações Policiais (Bope) alegou que a criança já havia sido baleada quando a guarnição chegou ao local, porém, o laudo balístico confirmou que o tiro que a matou partiu da arma usada pelo policial Alan Melo Martins, ele e mais quatro policiais, sendo eles Josemar Barbosa de Farias, Wladimir Soares da Costa, Raimundo de Souza Costa e Antônio de Jesus Batista foram denunciados e somente em 2024 foram a julgamento e, por júri popular, absolvidos. Além da morosidade da justiça com relação ao processo que resultou na absolvição dos acusados, a família alega não ter recebido nenhum tipo de assistência psicológica por parte do Estado, evidenciando a inércia da

responsabilidade estatal em casos assim. O advogado da família de Cauane, Walisson dos Reis Pereira, pontuou:

Quando você absolve policiais ali que está provado que eles cometeram os crimes, de que pessoas foram executadas, inclusive crianças, de que plantaram armas, isso viola o Estado Democrático de Direito e perde a crença de justiça. Os familiares aguardam há mais de cinco anos. Nós estamos falando de uma criança e de pessoas que ficaram com sequelas. (Pereira, 2024)

Também temos o caso do pedreiro José Ferreira da Silva, que ocorreu no Estado do Acre, noticiado pelo jornal “O Alto Acre”, atingido por uma bala perdida durante troca de tiros entre assaltantes e um sargento da Polícia Militar. Na ocasião, os assaltantes tentaram furtar a motocicleta do policial, que estava estacionada em frente a um salão de beleza. Ao perceber o assalto, o policial atirou contra os assaltantes, que revidaram e durante a troca de tiros José Ferreira, que estava trabalhando em uma construção, foi atingido e morreu a caminho do pronto-socorro.

Como forma de controle e diminuição dos casos de vítimas de balas perdidas durante intervenções policiais, diferentes Estados do Brasil vêm adotando medidas, dentre elas está a criação de aplicativos que conseguem mapear tiroteios. O aplicativo “Fogo Cruzado” é o maior da América Latina, possuindo site e aplicativo próprios, produz dados, pesquisas e conteúdos sobre violência armada. Uma de suas principais atividades é o mapeamento de tiroteios e disparos de arma de fogo em tempo real nos estados do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Outro aplicativo com a mesma função do “Fogo Cruzado” é o “OTT-RJ”, que quer dizer “onde tem tiro” e possui atuação principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo. Esse aplicativo faz alertas em tempo real sobre pontos da região metropolitana em que há trocas de tiros, assaltos, arrastões e até mesmo incêndios de ônibus. Um dos criadores do aplicativo, Benito Quintanilha, durante uma reportagem, explicou como surgiu a ideia:

A ideia surgiu em 2015 quando vi pela televisão a morte de uma pessoa no Complexo do Alemão. Aí pensei: por que não criar um meio de ajudar as pessoas a se locomover no Rio?”, conta Quintanilha. “O Rio é uma das poucas cidades do mundo em que você tem tiroteio quase todo dia; a cada duas horas há um confronto armado (Pereira, 2024).

Como forma de maior transparência e controle da violência policial, visando a liberdade da Administração Pública e o respeito aos direitos fundamentais,

principalmente de pessoas em situação de vulnerabilidade, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso, homologou um acordo que ampliou o uso obrigatório de câmeras corporais por policiais militares em São Paulo. Conforme o Supremo Tribunal Federal (2024), haverá um termo aditivo no contrato firmado entre o Estado de São Paulo e a empresa Motorola para aumentar o número de câmeras corporais (COPs) em 25%, alcançando o total de 15 mil equipamentos. Também serão alocados 80% do total de câmeras para cobrir totalmente as unidades de alta e média prioridade.

Para que o uso de câmeras corporais seja mais abrangente, a deputada Erica Kokay criou o Projeto de Lei nº 3.295, de 2024, visando tornar obrigatório o uso de câmeras corporais por todos os integrantes das forças de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais. A proposta está em fase de análise e tramitando na Câmara dos Deputados. Caso seja aprovada, o uso das câmeras corporais será benéfico tanto para civis quanto para agentes de segurança pública, tendo em vista que os resultados de países ao redor do mundo que já adotaram o uso destacam uma redução significativa no uso excessivo da força e no número de reclamações contra policiais, logo, reduzindo significativamente o uso de armas de fogo em situações em que não há necessidade, contribuindo para a diminuição de vítimas de disparo de armas de fogo durante operações policiais.

Com relação ao Estado do Acre, tendo em vista o número de mortes por intervenção policial registradas entre o ano de 2014 e 2024, o Ministério Público do Estado do Acre instituiu através do Ato nº 152/2024, um Grupo de Trabalho destinado à criação de um Plano de Ação voltado para o monitoramento e a fiscalização da letalidade e da vitimização policial, visando enfrentar de forma abrangente a violência policial e garantir uma atuação transparente e justa das forças de segurança no estado, com enfoque também em mortes decorrentes de intervenções policiais, de acordo com seu artigo 5º, inciso I, que diz:

Art. 5º. Compete ao Grupo de Trabalho Institucional a implementação do Plano de Ação Institucional, que deve conter as seguintes atribuições: I - analisar as atividades desenvolvidas nas investigações e das ações penais sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, com enfoque na identificação das principais deficiências que comprometem a celeridade e a resolutividade dos feitos (Ministério Público do Estado do Acre, 2024).

Portanto, com base nos diversos dados e estatísticas apresentadas,

evidencia-se o alto índice de violência por parte de agentes de segurança pública, a violação dos direitos humanos e a inércia e morosidade estatais diante desse cenário, corroborando o fato de diversas vidas de civis inocentes terem sido ceifadas em situações sobre as quais não exerciam qualquer controle. Por outro lado, também é notório que há uma movimentação para tentar diminuir essa letalidade, seja com aplicativos, câmeras corporais ou políticas públicas.

2 ATOS ILÍCITOS E RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR BALAS PERDIDAS

Após a exposição das estatísticas e o alto índice de vítimas de bala perdida em operações policiais exposto no capítulo anterior, neste capítulo abordaremos de forma detalhada os institutos dos atos ilícitos e da responsabilidade civil, além da distinção entre a responsabilidade dos particulares, regulada pelo Código Civil, e a responsabilidade do Estado, prevista na Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe a todos o dever de observar normas de conduta que assegurem a convivência harmônica e o respeito aos direitos de terceiros. A violação desses deveres configura o ato ilícito, que é o fundamento da responsabilidade civil. Nos termos do Código Civil (Brasil, 2002), os artigos 186 e 187 tratam das formas pelas quais uma conduta pode ser considerada ilícita, estabelecendo, portanto, as bases gerais para a reparação dos danos.

Conforme o artigo 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Em seguida, o artigo 187 complementa, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”.

Verifica-se que, de início, temos a matriz da responsabilidade subjetiva, sendo que sua essência reside no dano causado com culpa. Em seguida, o artigo 187 amplia o conceito de ato ilícito, abarcando situações em que não há violação direta de norma proibitiva, mas sim o exercício abusivo de um direito.

Portanto, ambos devem ser analisados de forma conjunta, sendo o primeiro relacionado ao princípio da culpa e o segundo relacionado ao princípio da boa-fé objetiva e da função social do direito. Diante disso, a doutrinadora Maria Helena Diniz

conceitua ato ilícito como (DINIZ, 2022, p.45): “A violação de um dever jurídico preexistente, impondo ao causador do dano a obrigação de reparar o prejuízo sofrido pela vítima.”.

O doutrinador Bruno Miragem também conceitua ato ilícito em sua obra Responsabilidade Civil, expondo que:

o ato ilícito. Este se traduz como omissão de um comportamento devido, cuja determinação verifica-se expressamente pela norma, ou, de modo implícito, de outros comportamentos exigíveis do titular de um dever. Igualmente, a ilicitude há de ser reconhecida a partir da contrariedade a dever cuja fonte normativa identifica-se tanto nas normas civis quanto nas penais, bem como – em dadas situações – quanto à responsabilidade do indivíduo diante da Administração, em relação a normas editadas no âmbito administrativo. O ato ilícito com pressuposto da responsabilidade civil, nesse sentir, insere-se na tutela genérica de interesses socialmente valiosos e é compreendido em relação à pessoa como violação de um dever jurídico de não lesar. Já o que se há de considerar por lesão é termo de necessária atribuição pela norma no exercício de função valorativa que lhe é própria, a partir de um juízo prévio de compreensão de determinadas ações humanas como desejáveis ou não sob o prisma da paz social e, modernamente, na proteção da dignidade da pessoa humana (Miragem, 2021, p. 57).

Após compreensão acerca dos atos ilícitos, é necessário compreender o artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002), que em seu caput, diz que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Podemos observar que este artigo concretiza a sanção civil, funcionando como elo normativo entre a conduta ilícita e a consequência jurídica, estabelecendo de forma expressa o princípio da reparação integral do dano, sendo, portanto, o núcleo da responsabilidade civil. A doutrina de Maria Helena Diniz é precisa ao afirmar que (Diniz, 2022, p. 73): “O art. 927 representa a consequência lógica dos arts. 186 e 187, pois, se há violação de direito e dano, surge o dever de indenizar, concretizando o princípio da reparação integral”.

À luz das considerações acerca dos atos ilícitos como fundamento da obrigação de indenizar, impõe-se a análise do instituto da responsabilidade civil, compreendido como a consequência jurídica que decorre da violação de um dever jurídico preexistente. Assim, uma vez configurada a ilicitude, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil — seja por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou pelo exercício abusivo de um direito — estabelece-se o dever de reparar o dano, como forma de recomposição do equilíbrio jurídico violado.

O doutrinador Flávio Tartuce, em sua obra Responsabilidade Civil, destaca

duas definições acerca do instituto. A primeira é a do Desembargador do Tribunal do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Bezerra de Melo, o qual fundamenta o dever de reparar o dano. E arremata:

Podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional (Tartuce, 2022, p. 22).

O segundo conceito contemporâneo é o de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a responsabilidade civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 40): “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.”.

Compreende-se então que para se caracterizar a responsabilidade civil, conforme os artigos mencionados, é necessária a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente causador do dano, caracterizando a chamada responsabilidade civil subjetiva. Essa responsabilidade fundamenta-se na teoria da culpa, logo, não havendo culpa, não há responsabilidade. Como observa Maria Helena Diniz (2020), no Direito Romano a responsabilidade era essencialmente subjetiva, pois dependia estritamente da conduta reprovável do agente, contrária aos bons costumes ou ao dever jurídico. No entanto, com o desenvolvimento da sociedade industrial e o aumento dos riscos coletivos, esse modelo tornou-se insuficiente para proteger a vítima. Em sua obra mais recente, Maria Helena Diniz (2022) esclarece que o Artigo 186 impõe a obrigação de reparar o prejuízo como violação de um dever jurídico preexistente, consolidando a ideia de que o dano injusto não pode ficar sem reparação no Estado Democrático de Direito.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, conceitua da seguinte forma:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, 2025, p. 28).

Seguindo a mesma linha de pensamento, temos a caracterização da responsabilidade subjetiva pelo doutrinador Bruno Miragem:

Diz-se responsabilidade subjetiva as hipóteses em que a imputação da sanção ao agente depende da identificação em sua conduta concreta que dá causa ao resultado antijurídico (no caso da responsabilidade civil, ao dano), de culpa ou dolo. Nesse caso, fala-se em culpa em sentido amplo (culpa lato sensu), tanto quando se estiver à frente da situação na qual o dano decorre de negligência ou imprudência do agente quanto nas situações em que o dolo seja identificado, ou seja, há a vontade de causar o dano. Refere-se à culpa em sentido estrito (culpa stricto sensu) quando presentes a negligência e a imprudência, porém não o dolo. Desse modo, haverá responsabilidade subjetiva quando a lei, ao definir a obrigação de indenizar, exigir que ela seja imputável a determinada pessoa para a qual o dano tenha resultado de um motor subjetivo da sua conduta, culpa ou dolo (Miragem, 2021, p. 102).

Portanto, a responsabilidade civil subjetiva nasceu e se consolidou sob a ideia de que só deve indenizar quem age de modo censurável, contrariando o dever de diligência exigido em sociedade. Sendo assim, esse foi o modelo adotado por um longo tempo, até surgir a responsabilidade objetiva, decorrente das transformações sociais e econômicas do século XIX, especialmente com a revolução industrial, quando se percebeu que o modelo subjetivo (fundado na culpa) já não atendia às novas realidades de risco criadas pelo progresso tecnológico.

Diante disso, o direito passou a adotar o princípio de que quem cria um risco deve arcar com os danos dele decorrentes, mesmo sem culpa, originando a teoria do risco. Carlos Roberto Gonçalves explica:

A teoria do risco surge como resposta à insuficiência da teoria da culpa. O avanço da industrialização e da mecanização tornou impossível exigir da vítima a prova da culpa. Por isso, deslocou-se o fundamento da responsabilidade da culpa para o risco (Gonçalves, 2025, p. 30).

A consagração da responsabilidade objetiva do Estado ocorreu com o célebre caso “Blanco” decidido pelo Tribunal de Conflitos da França em 1873. O caso envolvia uma criança atropelada por um vagão de uma fábrica de cigarros estatal e a decisão firmou que a responsabilidade do Estado não se regia pelas regras do Código Civil, mas por regras especiais fundadas na igualdade dos encargos públicos. Esse precedente deu origem à teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve indenizar os danos causados por sua atuação, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre o ato administrativo e o dano. Celso

Antônio Bandeira de Mello explica:

A responsabilidade objetiva do Estado repousa no dever jurídico de suportar

os ônus decorrentes dos riscos criados pela atividade administrativa. Essa teoria, oriunda do caso Blanco, traduz o princípio da igualdade perante os encargos públicos (Mello, 2021, p. 1034).

No Brasil, essa concepção foi incorporada expressamente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que determina:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

O Código Civil de 2002 também adotou o regime objetivo em certos casos, ao prever no artigo 927, parágrafo único, que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade implicar risco para os direitos de outrem.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Ao relacionarmos a responsabilidade civil, em seu âmbito prático, tendo em vista a realidade brasileira marcada por inúmeros assaltos e mortes por balas perdidas, observa-se o quanto a teoria subjetiva foge da realidade. Com base nesse pensamento, o doutrinador Maurício Jorge Pereira da Mota realizou um estudo acerca da responsabilidade civil do Estado por balas perdidas. O estudo aborda primeiramente os casos em que ocorrem danos resultantes de ação de terceiros, onde não há envolvimento do Estado, nesse cenário, ele conclui que, em regra, não há o dever de indenizar.

Ato contínuo, o doutrinador também vislumbra o dano resultante da ação de agentes do Estado, como é o caso de troca de tiros entre agentes do Estado e terceiros, na situação em que o projétil atinge alguém sem que saiba de onde partiu o disparo que atingiu a vítima. Nesta situação, Maurício aborda a presença do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Utiliza também como argumento jurisprudencial a atividade de risco do Estado, embasada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, aduz pela responsabilidade estatal com base no princípio impositivo do dever de cuidado, expresso no art. 5º, inc. X, da

Constituição Federal. Por meio desse princípio, deduz que:

A falta de diligência e prudência do lesante em todo dano injusto resulta implícita na ação (em ato ilícito ou lícito) violadora da norma jurídica impositiva do dever de cuidado (*neminem laedere*) de forma evidente ou verossímil ipso facto implicando a inexorável reversão da prova em caso de excepcional existência de causa de exclusão da responsabilidade civil, sob pena de se deflagrar a obrigação de reparar os prejuízos (Mota, 2017, p. 89).

Verifica-se que a responsabilidade civil, tanto em sua vertente subjetiva quanto objetiva, constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o dever de não lesar outrem (*neminem laedere*). A análise dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil evidencia que a reparação dos danos decorre diretamente da violação de um dever jurídico, consolidando o princípio da reparação integral como instrumento de justiça e equilíbrio social.

No âmbito da responsabilidade do Estado, observa-se a evolução doutrinária e jurisprudencial que culminou na adoção da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Esse modelo reflete a necessidade de proteção efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos diante da atuação estatal, especialmente em situações de risco, como ocorre nos casos de balas perdidas em operações policiais.

Constata-se, portanto, que a teoria da responsabilidade civil deve ser interpretada à luz da realidade social brasileira, marcada pela complexidade da violência urbana e pela vulnerabilidade de pessoas atingidas por ações estatais. O entendimento proposto por Maurício Mota mostra-se adequado e contemporâneo, ao defender uma análise casuística e contextualizada, que reconheça o dever estatal de indenizar quando comprovado o nexo causal entre a atuação do agente público e o dano sofrido pela vítima.

Assim, a responsabilidade civil do Estado por balas perdidas não deve ser tratada de forma abstrata, mas sim à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proteção aos direitos fundamentais, assegurando que o poder público responda de maneira justa e proporcional pelos prejuízos que decorrem de sua atuação, ainda que sem culpa direta. Tal compreensão reforça o compromisso do Direito com a promoção da justiça social e com a efetividade da tutela dos direitos individuais frente ao poder estatal.

3 A RELEVÂNCIA DO TEMA 1.237 DO STF PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE BALAS PERDIDAS

Este capítulo final tem por objetivo realizar uma análise aprofundada do Tema 1.237 do Supremo Tribunal Federal, que tratou da responsabilidade civil estatal em casos de vítima atingida por disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares, quando a perícia é inconclusiva quanto à origem do projétil, e relacioná-lo criticamente com o contexto fático, social e jurídico.

No julgamento do ARE 1.385.315, o Plenário fixou tese de repercussão geral com o seguinte sentido:

Em operações policiais ou militares em comunidade, a perícia inconclusiva acerca da autoria dos disparos que resultem em morte não é, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado; incide a teoria do risco administrativo, e cabe ao Estado demonstrar excludentes de responsabilidade.

Em termos práticos, o Tribunal reconheceu que, sem prova técnica concludente capaz de afastar o nexo causal, a responsabilização estatal é juridicamente plausível.

A decisão ancorou-se no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado sob a teoria do risco administrativo, bem como em precedentes que admitem, em hipóteses limítrofes, a utilização de técnicas decisórias e de indícios como elementos suficientes para formar a convicção acerca do nexo de causalidade, quando a prova técnica não se mostra conclusiva.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2022, p. 117) esclarece que “A responsabilidade objetiva do Estado se funda na necessidade de assegurar ao particular a reparação dos danos decorrentes da atuação administrativa, bastando o nexo causal entre a ação estatal e o prejuízo sofrido”.

A jurisprudência do STF, nesse contexto, reafirma o dever estatal de indenizar com base no risco administrativo, e não mais na culpa administrativa, conforme já alertava Yussef Said Cahali (1996) ao pontuar que a doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu “da culpa administrativa para a fase da responsabilidade pública”, que visa garantir maior proteção ao administrado.

O acórdão revela certa heterogeneidade entre os votos (votos pelo provimento integral, por provimento parcial, e linhas divergentes) e, por isso, sua formulação

procura equilibrar a proteção dos direitos das vítimas/familiares e a razoabilidade de não transformar o Estado em garantidor absoluto frente a toda ocorrência de violência armada em áreas conflagradas.

Contudo, o núcleo inatacável do Tema 1.237 é triplo: (i) responsabilização objetiva do Estado em operações de risco; (ii) inversão do ônus probatório, em parte, para que o Estado demonstre causas alheias ao seu agir; (iii) a perícia inconclusiva tem natureza indiciária, não exoneratória automática. Conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2018, p. 1045): “a atividade estatal que impõe riscos à coletividade atrai, inevitavelmente, a obrigação de indenizar quando o dano se concretiza, salvo demonstração inequívoca de fato exclusivo da vítima ou força maior.”.

No capítulo anterior, foi apresentado o elevado índice de mortes decorrentes de intervenções policiais (estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, mapeamentos por projetos como “Monitor Fuerza Letal” e plataformas de mapeamento de tiroteios), a predominância de armas de fogo como instrumento letal e o fenômeno das “balas perdidas” que vitimiza civis alheios ao conflito. Também foram apontados estudos de casos no Acre e no Rio de Janeiro e iniciativas mitigadoras (uso de câmeras corporais, aplicativos de mapeamento, criação de grupos de trabalho do Ministério Público, etc).

A decisão do STF dialoga diretamente com esse diagnóstico. Ao reconhecer que a perícia inconclusiva não afasta, por si só, a responsabilidade estatal. De início, temos a vulnerabilidade das vítimas civis inocentes, que, por morarem em áreas onde ocorrem operações, suportam risco de sofrer danos sem participação no confronto.

Ademais, o Tema 1.237 fortalece a tutela reparatória e preventiva desses sujeitos. Outro problema apresentado é a ineficácia ou insuficiência das investigações, quando perícias não conclusivas resultam em impunidade material e fragilizam o direito à verdade. O acórdão reitera o dever estatal de investigar com diligência e em prazo razoável, sob risco de caracterização da omissão e consequente responsabilidade objetiva.

Em termos práticos, o Tema 1.237 tende a induzir mudanças administrativas e investigativas: maior rigor no planejamento das operações (para evitar “tiros a esmo”), melhor aparelhamento pericial (capacidade técnica e materiais), adoção ampla de *body-cams*, protocolos operacionais e sistemas de monitoramento de tiroteios, etc. A decisão, portanto, não apenas cria um liame indenizatório, mas gera incentivo

institucional para reduzir a letalidade policial e aprimorar investigação e responsabilização.

O acórdão deixa claro que, no contexto de operações em área habitada, o Estado assume o ônus de demonstrar causa excludente de responsabilidade sempre que a perícia não for conclusiva. Tal deslocamento tem caráter proporcional: não se trata de presunção absoluta, mas de uma presunção jurídica que se funda na teoria do risco administrativo e na obrigação estatal de proteger a vida. Assim, a prova da inexistência de nexos ou da ocorrência de fato exclusivo da vítima/força maior cabe ao ente público.

Dado o entendimento do STF, torna-se essencial que os órgãos estatais invistam em: cadeia de custódia; padronização de laudos balísticos; uso de equipamentos de reconstrução de cena; integração entre perícia criminal e investigação administrativa; preservação eletrônica (vídeos de câmeras públicas/privadas e *body-cams*); e documentação fotográfica padronizada. A insuficiência desses meios, quando persistente, pode ser interpretada como omissão específica apta a ensejar responsabilização.

O Acórdão enfatiza o dever objetivo de investigar com diligência e em prazo razoável, amparado pelo direito à memória e à verdade das famílias (princípios constitucionais e tratados internacionais referenciados pelo Tribunal). Isso significa que a atuação estatal deve ser duas vezes diligente quando existe a possibilidade de conexão entre seu próprio agir e o dano sofrido por civis em operações: (i) para apurar autoria e circunstâncias; (ii) para adotar medidas internas de correção (disciplinar, administrativa, formação).

O Tema 1.237 do STF representa um marco relevante no regime de responsabilização estatal por danos decorrentes de operações policiais/militares em áreas habitadas. Ao reconhecer que perícia inconclusiva não exime automaticamente o Estado, ao deslocar o ônus probatório em condições concretas e ao reforçar o dever de investigação diligente e célere, o Tribunal promove maior proteção aos direitos fundamentais das vítimas e de seus familiares sem, contudo, impor uma responsabilidade absoluta e irrefreável ao erário.

A verdadeira eficácia desse enunciado constitucional dependerá, porém, da implementação administrativa das medidas técnicas e procedimentais recomendadas pelo próprio acórdão e pela doutrina e da articulação entre a tutela reparatória e as políticas de prevenção à letalidade policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a letalidade policial e o fenômeno das balas perdidas no Brasil refletem um grave problema estrutural de segurança pública, associado à falta de preparo técnico, à desproporcionalidade no uso da força e à insuficiência das políticas estatais de controle e responsabilização. O Estado, que possui o dever constitucional de proteger a vida e garantir a segurança de seus cidadãos, muitas vezes figura como agente causador de danos irreparáveis, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

A partir do estudo dos atos ilícitos e da responsabilidade civil, observou-se que a obrigação de indenizar decorre da violação de um dever jurídico, seja ela fundamentada na culpa (responsabilidade subjetiva) ou no risco (responsabilidade objetiva). No caso específico da atuação estatal, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, consagrou a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta administrativa e o prejuízo sofrido pela vítima.

O julgamento do Tema 1.237 do STF consolidou esse entendimento ao afirmar que a perícia inconclusiva não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado em casos de vítimas atingidas por disparos de arma de fogo durante operações policiais. Tal decisão reforça o dever estatal de atuar com diligência e transparência, impondo-lhe o ônus de demonstrar eventuais causas excludentes de responsabilidade, sob pena de caracterizar omissão e gerar o dever de indenizar. Essa compreensão representa um avanço na proteção dos direitos das vítimas e de seus familiares, além de estimular o aprimoramento das práticas investigativas e operacionais das forças de segurança.

Constata-se, portanto, que o Estado deve responder de maneira justa e proporcional pelos danos causados por sua atuação, assegurando reparação integral às vítimas e adotando medidas preventivas, como o uso de câmeras corporais, o aperfeiçoamento das perícias balísticas e o fortalecimento da investigação independente. Tais medidas são essenciais para reduzir a letalidade policial e restaurar a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Em conclusão, a responsabilidade civil do Estado por balas perdidas deve ser

compreendida não apenas como um mecanismo de reparação patrimonial, mas como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização da justiça social.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.237 reafirma o compromisso constitucional com a proteção da vida, o respeito à dignidade humana e o dever de prestação estatal eficiente e responsável. Assim, espera-se que a aplicação desse entendimento contribua para a construção de uma segurança pública mais humana, transparente e comprometida com os valores democráticos do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

AC24HORAS. **Acre registra 197 mortes por intervenção policial entre 2014 e 2024.** AC24Horas, 30 nov. 2024. Disponível em: <https://ac24horas.com/2024/11/30/acre-registra-197-mortes-por-intervencao-policial-entre-2014-e-2024/>. Acesso em: 5 set. 2025.

AC24HORAS. **MPAC cria grupo para monitoramento e controle da violência policial.** AC24Horas, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://ac24horas.com/2024/11/06/mpac-cria-grupo-para-monitoramento-e-controle-da-violencia-policial/>. Acesso em: 5 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Mortes por intervenção policial quase triplicam em 10 anos no país.** Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-quase-triplicam-em-10-anos-no-pais>. Acesso em: 5 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Número de vítimas de bala perdida no Rio aumenta 58% em um ano.** Agência Brasil, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/numero-de-vitimas-de-bala-perdida-no-rio-aumenta-58-em-um-ano>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.385.315** (Tema 1.237 da repercussão geral). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 out. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei nº 3.295/2024. **Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2476719. Acesso em: 5 set. 2025.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. **Responsabilidade civil do poder público por bala perdida**. Jus.com.br, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109073/responsabilidade-civil-do-poder-publico-por-bala-perdida>. Acesso em: 19 out. 2025.

CNN BRASIL. **Entenda como funcionam as câmeras corporais usadas pela PM em SP**. CNN Brasil, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-como-funcionam-as-cameras-corporais-usadas-pela-pm-em-sp/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CNN BRASIL. **MPF defende uso obrigatório de câmeras corporais por policiais**. CNN Brasil, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mpf-defende-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-policiais/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CNN BRASIL. **Polícia matou mais de 17 pessoas por dia no Brasil em 2024, diz estudo**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/policia-matou-mais-de-17-pessoas-por-dia-no-brasil-diz-estudo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CNN BRASIL. **Salvador e região registram 10 vítimas por balas perdidas em quatro meses**. CNN Brasil, 30 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/ba/salvador-e-regiao-registram-10-vitimas-por-balas-perdidas-em-quatro-meses/>. Acesso em: 5 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FOGO CRUZADO. Instituto Fogo Cruzado: **monitoramento da violência armada**. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/>. Acesso em: 5 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. **Caso Cauane**: MP recorre e pede novo júri de PMs absolvidos por três mortes em 2018. G1, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/03/15/caso-cauane-mp-recorre-e-pede->

novo-juri-de-pms-absolvidos-por-tres-mortes-em-2018.ghhtml. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Começa julgamento de PMs acusados de matar menina de 11 anos e dois homens durante operação no Acre. G1, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/12/04/comeca-julgamento-de-pms-acusados-de-matar-menina-de-11-anos-e-dois-homens-durante-operacao-no-acre.ghhtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Dispara o número de mortes por bala perdida na Região Metropolitana do Rio. G1, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/03/24/dispara-o-numero-de-mortes-por-bala-perdida-na-regiao-metropolitana-do-rio.ghhtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Tiro que matou menina de 11 anos durante operação do Bope no AC saiu de fuzil da PM, conclui laudo. G1, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2018/08/15/tiro-que-matou-menina-de-11-anos-durante-operacao-do-bope-no-ac-saiu-de-fuzil-da-pm-conclui-laudo.ghhtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Ato n. 152/2024 – GT – Letalidade e Vitimização Policial.** Rio Branco, 2024. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Ato_n__152-2024_-_GT_-_Letalidade_e_Vitimizacao_Policial.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **Responsabilidade civil do Estado por balas perdidas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MONITOR FUERZA LETAL. **Relatório sobre uso da força letal na América Latina – Brasil 2024.** Disponível em: <https://www.monitorfuerzaletal.com/>. Acesso em: 5 set. 2025.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **Pele Alvo – Relatório 4. 2024.** Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO-4_web-2.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

O ALTO ACRE. **Pedreiro morre vítima de bala perdida durante troca de tiros entre policial e assaltante na capital.** O Alto Acre, [s.d.]. Disponível em: <https://oaltoacre.com/pedreiro-morre-vitima-de-bala-perdida-durante-troca-de-tiros-entre-policial-e-assaltante-na-capital/>. Acesso em: 5 set. 2025.

ONDE TEM TIROTEIO (OTT). **Plataforma de monitoramento de ocorrências armadas em tempo real**. Disponível em: <https://ondetemtiroteio.com/>. Acesso em: 5 set. 2025.

POLITIZE! **Violência policial**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-policial/>. Acesso em: 5 set. 2025.

QUINTANILHA, Benito. **Saiba como funciona o aplicativo que faz alerta em tempo real sobre pontos de tiroteios**. Época Negócios, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/saiba-como-funciona-o-aplicativo-que-faz-alerta-em-tempo-real-sobre-pontos-de-tiroteios.html>. Acesso em: 5 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF homologa acordo que amplia uso de câmeras corporais na PM de São Paulo**. STF, 5 maio 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-que-amplia-uso-de-cameras-corporais-na-pm-de-sao-paulo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA (SINESP). **Dados nacionais de segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp>. Acesso em: 5 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

ARTIGO 04

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Fernanda Souza de Almeida

Simmel Sheldon de Almeida Lopes